Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1321/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9113/2010
PROTOCOLO	**:** 1003698
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 051/2010
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
INTERESSADO	**:** MR TELECOMUNICACOES E SERVIÇOS LTDA
VALOR INICIAL	**:** R$ 660.000,00
RELATOR	**:** CONS.MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADIMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – MANUTENÇÃO EM REDE DE RÁDIO DE COMUNICAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular o termo aditivo que esteja em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar a regularidade da formalização do 4º Termo Aditivo ao contrato administrativo nº 051/2010 em exame.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

A Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 051/2010), pela modalidade de Pregão Presencial n° 28/2010, celebrado entre a ***Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública*** e a empresa ***MR Telecomunicações e Serviços LTDA.***, cujo objeto é contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva em rede de rádio de comunicação, com valor contratual no valor inicial de R$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular nº 425/2011 (fls. 294/295), que decidiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo. De se ressaltar que, do mesmo modo, encontram-se julgados regulares e legais o 1º, 2º 3º Termos Aditivos (fls. 832).

Neste momento processual, por sua vez, analisa-se a regularidade e legalidade do 4º Termo Aditivo ao Contrato n° 051/2010 (3ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 15655/2015 (fls. 837 a 843), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, analisando toda documentação acostada, especificamente quanto aos termos aditivos, opinou:

> *– pela regularidade e legalidade do **4º Termo Aditivo**, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 051/2010 (3ª FASE), do citado Regimento;".*

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 9808/2015 (fl. 845), opinando pela legalidade e regularidade concernente à formalização do 4º Termo Aditivo.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

VOTO

A Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da elaboração do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 051/2010.

De fato, conforme se observa dos autos, a formalização dos termos aditivos atende a legislação de regência, em especial a Lei 8.666/93, motivo pelo qual devem ser consideradas como legais e regulares.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do 4º Termo Aditivo ao contrato administrativo nº 051/2010, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira relatora e proferida no sentido de declarar a regularidade da formalização do 4º Termo Aditivo ao contrato administrativo nº 051/2010 em exame.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.DLRL
SETAC.ASC